



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 13 de julho de 2023

I

Série

Número 130

## 2.º Suplemento

### Sumário

#### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

##### **Portaria n.º 525/2023**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais referentes à aquisição de serviços para a elaboração de instrumentos de gestão de Áreas Protegidas e Sítios da Rede Natura 2000 na Região Autónoma da Madeira, do Lote 1 - Programa Especial dos Sítios da Rede Natura 2000: Paul do Mar-Jardim do Mar; Ribeira Brava; Caniço de Baixo; Porto Novo; Machico e Pico do Facho; do Lote 2 - Programa Especial da Ponta do Pargo; do Lote 3 - Programa Especial das Ilhas Desertas e Ilhas Selvagens; do Lote 4 - Programa Especial da Laurissilva da Madeira e do Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira; do Lote 5 - Programa Especial do Ilhéu da Viúva, Moledos-Madalena do Mar, Pináculo e Pico Branco-Porto Santo; e do Lote 6 - Programa Especial da Ponta de São Lourenço, da Reserva Natural Parcial do Garajau e da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo.

#### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE MAR E PESCAS

##### **Portaria n.º 526/2023**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais respeitantes à “Empreitada de Reabilitação Parcial do Centro de Maricultura da Calheta”, nos montantes de € 40.126,00 e de € 256.214,50, pelos anos económicos de 2023 e 2024, respetivamente.

#### SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

##### **Portaria n.º 527/2023**

Procede à sétima alteração da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, ambas da então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, pelas Portarias n.ºs 32/2016, de 29 de janeiro, 260/2016, de 7 de julho e 24/2018, de 31 de janeiro, todas da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pelas Portarias n.ºs 42/2020, de 19 de fevereiro e 949/2022, de 22 de dezembro, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e da Cidadania, que aprova e regulamenta o Programa de Ocupação Temporária de Desempregados (POT).

Ano Económico de 2023 ..... € 40.126,00;  
Ano Económico de 2024 ..... € 256.214,50;

2. As verbas necessárias para o ano económico de 2023 têm cabimento orçamental no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, na Classificação Orgânica 50 9 50 03 00, Classificação Funcional 055, Classificações Económicas D.07.01.04.S0.00, Projeto 50038, Fonte de Financiamento 381.
3. Aos valores referidos no ponto 1 acresce IVA à taxa legal em vigor.
4. O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.
5. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Mar e Pescas, no Funchal, aos 5 dias do mês de julho de 2023.

PEL'O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Jorge Maria Abreu de Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS, Teófilo Alírio Reis Cunha

## SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

### Portaria n.º 527/2023

de 13 de julho

#### Sumário:

Procede à sétima alteração da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, ambas da então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, pelas Portarias n.ºs 32/2016, de 29 de janeiro, 260/2016, de 7 de julho e 24/2018, de 31 de janeiro, todas da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pelas Portarias n.ºs 42/2020, de 19 de fevereiro e 949/2022, de 22 de dezembro, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e da Cidadania, que aprova e regulamenta o Programa de Ocupação Temporária de Desempregados (POT).

#### Texto:

O Programa de Ocupação Temporária de Desempregados (POT), aprovado e regulamentado pela Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, tem-se revelado uma das medidas ativas de emprego, implementadas pelo Governo Regional da Madeira, no âmbito da prossecução da política de emprego, com elevado grau de aceitação por parte, quer das entidades enquadradoras, quer dos respetivos destinatários.

Não obstante o sucesso do referido Programa, verificou-se a necessidade de proceder à reformulação e alteração de alguns aspetos, mormente, entre outros, o aumento da compensação mensal concedida aos participantes, a atribuição de subsídio de alimentação idêntico ao fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da entidade enquadradora dispor de cantina e o aumento dos dias de descanso.

As entidades enquadradoras passam a ter a possibilidade de substituir os participantes durante os primeiros 45 dias de ocupação, caso ocorra a desistência ou exclusão do mesmo.

Por fim, e com vista à uniformização de procedimentos nas diversas medidas de emprego promovidas pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, procede-se ao aumento do apoio financeiro atribuído no âmbito do prémio de emprego, à adaptação das regras de atribuição, de pagamentos, do período de acompanhamento, e respetivos incumprimentos.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/2022/M, de 4 de julho e 10/2023/M, de 15 de maio, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

A presente Portaria procede à sétima alteração da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, ambas da então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, pelas Portarias n.ºs 32/2016, de 29 de janeiro, 260/2016, de 7 de julho e 24/2018, de 31 de janeiro, todas da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pelas Portarias n.ºs 42/2020, de 19 de fevereiro e 949/2022, de 22 de dezembro, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e da Cidadania.

#### Artigo 2.º Alteração à Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto

O artigos 3.º, 4.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 30.º, 32.º, 33.º e 34.º da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, ambas da Secretaria Regional dos

Assuntos Sociais, pelas Portarias n.ºs 32/2016, de 29 de janeiro, 260/2016, de 7 de julho e 24/2018, de 31 de janeiro, todas da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pelas Portarias n.ºs 42/2020, de 19 de fevereiro e 949/2022, de 22 de dezembro, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e da Cidadania, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º  
[...]

1. [...].
2. [...]:
  - a) Encontrar-se regularmente constituída e registada, se aplicável;
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) Não ter situações respeitantes a salários em atraso.

3. [...].

Artigo 4.º  
[...]

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...].
2. [...].
3. [...].
4. Para efeito do presente diploma, é equiparada a desempregado a pessoa inscrita no IEM, IP-RAM, na qualidade de trabalhador com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.
5. Durante o desenvolvimento da atividade ocupacional, os participantes não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem.

Artigo 8.º  
[...]

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades enquadradoras, com um mínimo de 30 dias consecutivos de antecedência em relação à data em que pretendem o início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio acompanhado de todos os documentos referidos no mesmo.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [*Revogado.*]

Artigo 11.º  
[...]

1. A aprovação das candidaturas é da competência do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM, e realiza-se por fases, em regra, mensais.
2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 12.º  
[...]

1. O IEM, IP-RAM pode aceitar a indicação de candidatos propostos pelas entidades desde que os mesmos cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º da presente Portaria.

2. [...].

3. [...]:

a) [...];

b) [...].

4. [...]:

a) [...];

b) [...].

5. [...].

Artigo 13.º  
[...]

1. Aos participantes é concedida uma compensação mensal de valor correspondente a 1,3 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

2. [...]

3. Aos participantes é atribuído um subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.

4. [...].

5. Nos casos em que os participantes não possam deslocar-se a pé até ao local da atividade ou a utilização do transporte público não seja possível, o mesmo tem direito a receber o subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS.

6. Nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.

7. [...].

8. [...].

Artigo 14.º  
[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3. Cabe à entidade enquadradora suportar os subsídios de alimentação e de transporte, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2 do presente artigo.

4. *[Revogado.]*

Artigo 15.º  
[...]

1. As entidades enquadradoras devem facultar aos participantes as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obrigarem a deslocação para fora do local normal da

atividade e que não possam ser feitas a pé ou que o passe em transporte coletivo subsidiado pela entidade e utilizado pelos participantes não permita abranger essa deslocação.

2. Os participantes têm direito, ao fim de cada período de seis meses de ocupação, respectivamente, a um período de 10 dias úteis de descanso, devendo obrigatoriamente ser gozados no mês seguinte.
3. O último período de descanso a que os participantes tenham direito deve ser gozado obrigatoriamente no penúltimo mês da ocupação.

Artigo 20.º  
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade enquadradora;
5. [...].

Artigo 21.º  
[...]

1. São excluídos do programa os participantes que:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Faltarem, ainda que justificadamente mais de 30 dias seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão da atividade;
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Artigo 23.º  
[...]

1. [...].
2. A entidade enquadradora pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do participante, em caso de doença ou assistência previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.
3. [...].
4. [...].

Artigo 24.º  
[...]

1. [...].

2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados pelo IEM, IP-RAM, não justificados, fica inibida de participar nas medidas de emprego, promovidas pelo IEM, IP-RAM, pelo prazo de 12 meses.

3. [...].

Artigo 25.º  
[...]

1. Em caso de desistência ou exclusão do participante durante os primeiros 45 dias consecutivos de ocupação, e por motivos não imputáveis à entidade, procede-se à sua substituição, mediante requerimento apresentado ao IEM, IP-RAM.

2. [...].

Artigo 26.º  
[...]

1. [...].

2. Os desempregados que tenham participado em medidas de emprego, promovidos pelo IEM, IP-RAM não podem ser integrados neste programa sem que tenha decorrido um ano após o final da medida anterior, exceto os que tenham beneficiado da Medida de Apoio à Integração de Subsidiados (MAIS), de outras medidas de emprego exclusivamente destinados a públicos desfavorecidos, definidos por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM, ou que se encontrem na situação prevista no n.º 4 do artigo 6.º da presente Portaria.

Artigo 27.º  
[...]

1. [...].

2. Os subsídios pagos pela entidade enquadradora devem ser processados e liquidados mensalmente, diretamente ao participante por transferência bancária, até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a respetiva assiduidade.

Artigo 30.º  
[...]

1. [...].

2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma da Madeira (RMMG-RAM), por cada posto de trabalho criado, nos seguintes termos:

- a) Oito vezes a RMMG-RAM, nos casos de celebração de contratos de trabalho sem termo;
- b) Quatro vezes a RMMG-RAM, nos casos de celebração de contratos de trabalho com termo certo de duração não inferior a 12 meses.

3. O apoio referido nas alíneas a) e b) do número anterior é de dez ou seis vezes a RMMG-RAM, quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

4. O formulário para o apoio referido no n.º 1 do presente artigo, deve ser apresentado até 60 dias consecutivos, a contar da data fim do programa, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do contrato de trabalho celebrado e comprovativo da inscrição do trabalhador na Segurança Social;
- b) Folhas de remunerações referentes aos seis meses anteriores ao do início do programa, bem como do mês da contratação do posto de trabalho apoiado, e o comprovativo das contribuições devidas à Segurança Social;
- c) Declarações comprovativas de situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social ou autorização para consulta pelo IEM, IP-RAM.

5. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:

- a) Nos contratos celebrados sem termo:
  - i. A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início da vigência de todos os postos de trabalho e receção do termo de aceitação;
  - ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 12.º mês de vigência do contrato;
  - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 24.º mês de vigência do contrato.
- b) Nos contratos a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses:
  - i. A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após a receção do termo de aceitação;
  - ii. O montante remanescente é pago no mês subsequente ao mês civil em que se completa o 12.º mês de vigência do contrato, a contar da data do seu início.
- c) [...].

6. As entidades empregadoras que beneficiem deste apoio têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego, desde o início da vigência do contrato apoiado e pelo período mínimo de:

- a) 24 meses, no caso de contrato de trabalho sem termo, a contar da data de admissão do posto de trabalho a apoiar;
  - b) 12 meses, no caso de contrato de trabalho a termo certo.
7. [...]:
- a) [...];
  - b) O número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora é calculado pela média do número de trabalhadores dos seis meses anteriores ao início do programa, excetuando-se desta contagem os trabalhadores que tenham visto os contratos de trabalho a termo cessados por terem sido celebrados nos termos das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto;
  - c) Às entidades que tenham beneficiado de apoios financeiros ao abrigo das medidas de incentivos à criação de postos de trabalho e desde que a data fim do acompanhamento não tenha ocorrido há mais de 12 meses, é atendido ao volume de emprego alcançado com o último apoio financeiro concedido, caso a média dos trabalhadores ao serviço da entidade, nos seis meses precedentes à data da candidatura, seja inferior;
  - d) [Anterior alínea c)].
8. [...].
9. Caso no mês da contratação do posto a apoiar ou no decurso do período de acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no prazo máximo de 90 dias consecutivos a contar da data da saída do posto de trabalho, a entidade mantém o direito ao apoio financeiro, suspendendo-se a contagem do período de acompanhamento, exceto se a entidade proceder à reposição dos mesmos nos primeiros 45 dias consecutivos a contar da data de saída do posto de trabalho, caso em que não se suspende a contagem do período de acompanhamento.
10. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos no n.º 4 do presente artigo, pode solicitar quaisquer outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura e pagamento do apoio.

#### Artigo 32.º

[...]

Aos apoios concedidos ao abrigo do artigo 30.º da presente Portaria, aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Minimis definidos pela Comissão Europeia.

#### Artigo 33.º

[...]

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma, implica a devolução dos pagamentos efetuados pelo IEM, IP-RAM aos participantes, sem prejuízo de eventual procedimento civil ou criminal, ficando a entidade enquadradora impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. O incumprimento verificado no número anterior determina a restituição integral dos apoios e participações recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade enquadradora, após o decurso do qual são devidos juros legais.
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
4. [Anterior n.º 2].
5. Se, no decurso do POT, for constatado que a entidade enquadradora não assumiu os encargos com a alimentação ou transporte do participante, e não se verificando os pagamentos dos montantes em dívida, após advertência para que regularize a situação no prazo máximo de 10 dias úteis, é determinada a cessação do programa, incorrendo a entidade numa situação de incumprimento.
6. Nos casos referidos no número anterior a entidade enquadradora fica impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

#### Artigo 34.º

[...]

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
  - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
  - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, exceto se fundamentada, por extinção de posto de trabalho, ou despedimento coletivo, nos termos do ponto ii) da alínea a) do n.º 3 do presente artigo;

- c) [...];
  - d) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego;
  - e) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, velhice, invalidez ou falecimento;
  - f) Conversão do contrato de trabalho a tempo inteiro em contrato de trabalho a tempo parcial.
3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:
- a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, efetuada durante o período de duração do apoio, devido a:
    - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;
    - ii. Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição das prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua atual redação;
    - iii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
    - iv. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora;
    - v. [Anterior alínea b)];
    - vi. [Anterior alínea c)].
  - b) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 30.º da presente Portaria;
  - c) Incumprimento da obrigação prevista na alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º da presente Portaria.
4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.
5. O IEM, IP-RAM notifica a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído, com a respetiva fundamentação.
6. [Anterior n.º 4].
7. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
8. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo das medidas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
9. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 6 do presente artigo, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.»

#### Artigo 3.º Norma revogatória

São revogados o n.º 8 do artigo 8.º, o n.º 4 do artigo 14.º e o n.º 1 do artigo 39.º da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, ambas da então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, pelas Portarias n.ºs 32/2016, de 29 de janeiro, 260/2016, de 7 de julho e 24/2018, de 31 de janeiro, todas da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pelas Portarias n.ºs 42/2020, de 19 de fevereiro e 949/2022, de 22 de dezembro, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e da Cidadania.

#### Artigo 4.º Disposições transitórias

1. O regime previsto na presente Portaria aplica-se aos processos apresentados ao abrigo do diploma ora alterado que ainda não tenham sido aprovados, aos processos aprovados cujos participantes ainda não tenham iniciado a respetiva atividade, bem como às atividades em curso à data da sua entrada em vigor, exceto o previsto no n.º 3 do artigo 13.º da presente Portaria, caso as entidades enquadradoras se encontrem a fornecer refeição completa aos participantes, que deve continuar a ser fornecida até à conclusão das respetivas atividades.
2. O disposto no artigo 30.º da presente Portaria aplica-se às candidaturas aos prémios de emprego que ainda não tenham sido aprovadas à data de entrada em vigor da presente Portaria.

#### Artigo 5.º Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, ambas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, pelas Portarias n.ºs 32/2016, de 29 de janeiro, 260/2016, de 7 de julho e 24/2018, de 31 de janeiro, todas da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pelas



Portaria n.ºs 42/2020, de 19 de fevereiro e 949/2022, de 22 de dezembro, ambas da Secretaria Regional de Inclusão Social e da Cidadania, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 6.º  
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor a 1 de agosto de 2023.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 7 dias do mês de julho de 2023.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

ANEXO  
(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto

Artigo 1.º  
Objeto

O presente diploma aprova e regulamenta o Programa de Ocupação Temporária de Desempregados, adiante designado por POT, promovido pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.

Artigo 2.º  
Objetivos

O POT tem os seguintes objetivos:

- a) Proporcionar aos participantes uma ocupação em trabalho socialmente necessário;
- b) Possibilitar aos participantes uma experiência de trabalho e formação suplementar que lhes facilite, no futuro, a obtenção de um emprego estável;
- c) Contribuir para evitar o afastamento prolongado dos participantes relativamente ao mercado de trabalho.

Artigo 3.º  
Entidades enquadradoras

1. Podem candidatar-se ao POT as pessoas coletivas de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos, bem como as que, sendo de direito privado, possuam capital maioritariamente público e desempenhem atividades relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou coletivas.
2. A entidade enquadradora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Encontrar-se regularmente constituída e registada, se aplicável;
  - b) Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
  - c) Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
  - d) Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM;
  - e) Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
  - f) Cumprir os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários;
  - g) Cumprir os demais requisitos previstos em regulamentação específica elaborada pelo IEM, IP-RAM, e no respetivo Acordo de Atividade Ocupacional;
  - h) Não ter situações respeitantes a salários em atraso.
3. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

Artigo 4.º  
Destinatários

1. O POT tem como destinatários os desempregados inscritos no IEM, IP-RAM, que reúnam uma das seguintes condições:
  - a) [Revogada];
  - b) Serem titulares do rendimento social de inserção (RSI);
  - c) Serem desempregados de longa duração;
  - d) Serem desempregados inscritos há pelo menos 6 meses, com nível de qualificação inferior a 4 de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações;

- e) Serem desempregados com idade igual ou superior a 55 anos inscritos no IEM, IP-RAM há, pelo menos 60 dias consecutivos;
  - f) Serem desempregados, utentes dos serviços de reinserção social que tenham cumprido penas ou medidas de execução na comunidade e cujo projeto individual de reinserção social contemple a área do emprego mediante proposta devidamente fundamentada dos respetivos serviços.
2. No caso de residentes na ilha do Porto Santo, que não se enquadrem na alínea b) do número anterior, o período mínimo de inscrição é de 60 dias consecutivos.
  3. Para efeito do presente diploma, a contabilização da duração do desemprego pode considerar o período de inscrição em qualquer centro de emprego do território nacional.
  4. Para efeito do presente diploma, é equiparada a desempregado a pessoa inscrita no IEM, IP-RAM, na qualidade de trabalhador com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.
  5. Durante o desenvolvimento da atividade ocupacional, os participantes não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem.

#### Artigo 5.º Projeto de Atividade Ocupacional

O projeto de atividade ocupacional visa, designadamente, a participação em trabalho socialmente necessário inserido em projetos ocupacionais organizados pelas entidades enquadradoras, em benefício da coletividade, aprovados pelo IEM, IP-RAM, desde que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser compatível com a capacidade, preparação e experiência do trabalhador desempregado, e não lhe causar prejuízo grave, designadamente na acessibilidade ao local de trabalho;
- b) Consistir prioritariamente na realização de tarefas úteis à coletividade e que revistam um interesse de natureza social;
- c) Permitir a execução de tarefas de acordo com as normas legais de segurança, higiene e saúde no trabalho.

#### Artigo 6.º Duração

1. O projeto de atividade ocupacional previsto no presente programa tem a duração máxima de 12 meses, não prorrogáveis.
2. Excetua-se do disposto no número anterior, os casos em que os participantes tenham idade igual ou superior a 55 anos, em que a duração do programa pode ir até 24 meses, não prorrogáveis.
3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, nas situações em que no final da atividade ocupacional os participantes se encontrem a menos de um ano da idade de aposentação ou reforma, o programa pode ser prorrogado por esse período, se houver disponibilidade e interesse por parte da entidade enquadradora e dos participantes.
4. Os desempregados que já participaram em programa ocupacional e que, por motivos que não lhes sejam imputáveis, apenas cumpriram um período igual ou inferior a 50% do tempo máximo previsto para o programa, poderão ser colocados no POT.

#### Artigo 7.º Horário

1. Os participantes devem praticar um horário de 30 horas semanais, não ultrapassando as 6 horas diárias.
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante 5 dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso consecutivos, devendo necessariamente um deles ser no sábado ou no domingo.
3. Em cada dia completo de atividade, deve haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a 4 horas.
4. Aos participantes não pode ser atribuído o regime de jornada contínua, exceto nos casos em que sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
5. Fixados o horário e o período de descanso semanal, os mesmos não podem ser alterados sem a concordância do participante, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM e respetiva autorização.
6. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.

#### Artigo 8.º Candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades enquadradoras, com um mínimo de 30 dias consecutivos de antecedência em relação à data em que pretendem o início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio acompanhado de todos os documentos referidos no mesmo.

2. As entidades podem candidatar-se a um número máximo de participantes, de acordo com critérios a serem definidos por deliberação do conselho diretivo, tendo em conta, nomeadamente, o tipo de entidade e a sua dimensão.
3. O número máximo de participantes por entidade pode, excecionalmente, não ser aplicado, nos casos em que os projetos ocupacionais tenham uma abrangência regional e sejam considerados de relevante interesse social, bem como à Ilha do Porto Santo, tendo em conta a dupla insularidade, marcada por uma grande sazonalidade que reduz de forma significativa a atividade económica durante determinados períodos do ano.
4. Para efeitos do número anterior, a entidade deve apresentar, juntamente com a candidatura, um requerimento dirigido ao presidente do conselho diretivo do IEM, IP-RAM com a descrição pormenorizada do projeto que fundamente a necessidade de enquadrá-lo na referida situação excecional.
5. [Revogado].
6. Para cada candidatura e para cada função a desempenhar pelos participantes, a entidade enquadradora indica um responsável pelo acompanhamento da atividade, o qual deverá exercer funções que lhe permitam acompanhar o dia-a-dia da atividade do participante.
7. Ao responsável referido no número anterior, compete avaliar o desenvolvimento da atividade do participante, colaborar com os técnicos do IEM, IP-RAM aquando de eventuais visitas ao local da atividade e elaborar um relatório final de avaliação, em impresso próprio, a remeter ao IEM, IP-RAM no final da ocupação.
8. [Revogado.]

#### Artigo 9.º Apreciação das candidaturas

1. Após a receção dos processos de candidatura, o IEM, IP-RAM verifica se estão preenchidos todos os requisitos e se são acompanhados de toda a documentação exigida.
2. O IEM, IP-RAM pode solicitar às entidades os esclarecimentos que se revelem necessários, bem como a entrega de elementos instrutórios complementares.
3. As entidades enquadradoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe a entrega dos elementos solicitados, a candidatura é arquivada.
4. As candidaturas são analisadas no prazo de 20 dias seguidos, a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se este prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou a entrega de elementos instrutórios complementares.
5. As candidaturas são indeferidas, nomeadamente por:
  - a) Não reunirem as condições de acesso;
  - b) Inexistência de candidatos que se adequem ao projeto;
  - c) Excederem a disponibilidade orçamental do programa.

#### Artigo 10.º Critérios de ordenação de candidaturas

1. A seleção e ordenação das candidaturas atende, prioritária e sucessivamente, aos seguintes critérios:
  - a) Candidaturas em áreas em que o interesse coletivo tenha maior relevância, nomeadamente educação, saúde e segurança social e, ainda, as que se destinem aos denominados serviços públicos essenciais ou a acudir ou prevenir situações de catástrofe, bem como as apresentadas por instituições sediadas na Ilha do Porto Santo;
  - b) Entidades que, tendo participado nos últimos dois anos em programas ocupacionais, tenham admitido para os seus quadros um maior número de participantes;
  - c) Entidades que integrem pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%;
  - d) Entidades que não tenham participado nesta medida nem em outros programas ocupacionais no último ano;
  - e) Data de entrada da candidatura.
2. Depois da aplicação dos critérios referidos no número anterior, não sendo possível a completa hierarquização das candidaturas, caberá ao conselho diretivo do IEM, IP-RAM, o estabelecimento de outros critérios que se revelem necessários.

#### Artigo 11.º Aprovação das candidaturas

1. A aprovação das candidaturas é da competência do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM, e realiza-se por fases, em regra, mensais.

2. Em caso de decisão favorável, as entidades enquadradoras assinam um termo de aceitação, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a respetiva notificação.
3. A distribuição da dotação orçamental e o número de vagas mensais são definidas por deliberação do conselho diretivo do IEM, IP-RAM.
4. As candidaturas que não sejam aprovadas são arquivadas.

Artigo 12.º  
Recrutamento e seleção de candidatos

1. O IEM, IP-RAM pode aceitar a indicação de candidatos propostos pelas entidades desde que os mesmos cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º da presente Portaria.
2. A indicação referida no número anterior não pode ultrapassar 50% do total de vagas por candidatura, com arredondamento à unidade inferior.
3. Exceção-se o cumprimento do número anterior quando:
  - a) Na primeira candidatura anual seja proposto apenas um candidato, contando esta situação no apuramento da aplicação do disposto no n.º 2 nas candidaturas seguintes;
  - b) Na última candidatura, com a qual se esgota a quota total atribuída, o total dos candidatos indicados pela entidade enquadradora for inferior a 50%, a entidade pode indicar mais candidatos até ao limite dessa percentagem, com arredondamento à unidade inferior.
4. O IEM, IP-RAM procede à seleção de candidatos, de acordo com o perfil definido pela entidade enquadradora, dando prioridade a:
  - a) Desempregados que tenham sido sinalizados pelo IEM, IP-RAM, pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM ou pelos Serviços de Reinserção Social como sendo especialmente desfavorecidos face ao mercado de trabalho;
  - b) Desempregados de muito longa duração.
5. A recusa injustificada em participar em atividades ocupacionais por parte dos beneficiários de prestações de RSI, determina a anulação da inscrição no IEM, IP-RAM pelo período de 90 dias consecutivos e eventual cessação da referida prestação social.

Artigo 13.º  
Direitos dos participantes

1. Aos participantes é concedida uma compensação mensal de valor correspondente a 1,3 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS).
2. [*Revogado*].
3. Aos participantes é atribuído um subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.
4. Aos participantes é também atribuído um subsídio mensal de transporte correspondente ao custo do passe em transporte coletivo, exceto no caso do participante poder, normalmente, deslocar-se a pé até ao local da atividade, ou lhe for fornecido o transporte pela entidade enquadradora.
5. Nos casos em que os participantes não possam deslocar-se a pé até ao local da atividade ou a utilização do transporte público não seja possível, o mesmo tem direito a receber o subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS.
6. Nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
7. Os participantes no POT são abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa da atividade.
8. Os participantes são abrangidos pelo regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador.

Artigo 14.º  
Comparticipações do IEM, IP-RAM e das entidades enquadradoras

1. Os encargos com a realização do programa são repartidos entre o IEM, IP-RAM e as entidades enquadradoras, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. O IEM, IP-RAM suporta:
  - a) As compensações mensais;
  - b) O seguro de acidentes de trabalho;
  - c) O subsídio de transporte nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%;
  - d) Os encargos decorrentes da inscrição dos participantes na segurança social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor.
3. Cabe à entidade enquadradora suportar os subsídios de alimentação e de transporte, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2 do presente artigo.
4. [Revogado].

#### Artigo 15.º

##### Outros direitos dos participantes

1. As entidades enquadradoras devem facultar aos participantes as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obrigarem a deslocação para fora do local normal da atividade e que não possam ser feitas a pé ou que o passe em transporte coletivo subsidiado pela entidade e utilizado pelos participantes não permita abranger essa deslocação.
2. Os participantes têm direito, ao fim de cada período de seis meses de ocupação, respetivamente, a um período de 10 dias úteis de descanso, devendo obrigatoriamente ser gozados no mês seguinte.
3. O último período de descanso a que os participantes tenham direito deve ser gozado obrigatoriamente no penúltimo mês da ocupação.

#### Artigo 16.º

##### Colaboração das entidades enquadradoras

No decurso das atividades do programa, as entidades enquadradoras devem:

- a) Proporcionar aos participantes uma atividade compatível com as suas qualificações e experiência profissional;
- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos participantes, das obrigações inerentes à participação no programa;
- c) Prestar colaboração, quando solicitada, no processo administrativo e de avaliação dos projetos de atividade ocupacional;
- d) Permitir a ida dos participantes ao IEM, IP-RAM sempre que forem, por este, convocados.

#### Artigo 17.º

##### Ações de informação e formação

1. Ao longo da atividade ocupacional, o IEM, IP-RAM poderá promover ações de informação e formação versando, nomeadamente, matérias como higiene e segurança no trabalho, técnicas de procura de emprego, técnicas de entrevista, informação e orientação profissional e empreendedorismo.
2. As ações têm, por objetivo:
  - a) Suscitar interesse nos participantes para a resolução do seu problema de emprego;
  - b) Facultar aos participantes, informações sobre o mercado de trabalho e potenciais oportunidades de criação ou ocupação de postos de trabalho.
3. As entidades enquadradoras são obrigadas, mediante convocatória do IEM, IP-RAM, a dispensar os participantes para assistirem às referidas ações.

#### Artigo 18.º

##### Acordo de Atividade Ocupacional

1. É celebrado um Acordo de Atividade Ocupacional, entre a entidade enquadradora e o participante, do qual constam as condições de desenvolvimento da atividade e as obrigações assumidas por cada uma das partes.
2. A entidade enquadradora tem o dever de proceder à devolução do acordo devidamente assinado, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a receção do mesmo.

#### Artigo 19.º

##### Assiduidade

As entidades enquadradoras efetuam o controlo mensal de assiduidade dos participantes e submetem através da plataforma online do IEM, IP-RAM a assiduidade até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita.

#### Artigo 20.º

##### Regime de faltas

1. Aos participantes são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.

2. Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.
3. [Revogado].
4. Implicam o desconto correspondente na compensação mensal:
  - a) As faltas injustificadas;
  - b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o participante beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
  - c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o participante tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
  - d) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
  - e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade enquadradora.
5. [Revogado].

#### Artigo 21.º Exclusões

1. São excluídos do programa os participantes que:
  - a) Prestem falsas declarações com vista à participação no programa;
  - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
  - c) Faltarem injustificadamente durante 5 dias seguidos ou 10 interpolados;
  - d) Faltarem, ainda que justificadamente mais de 30 dias seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão da atividade;
  - e) Não cumpram as obrigações previstas no acordo de atividade ocupacional;
  - f) Mostrem inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
  - g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
  - h) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, a exclusão é imediata devendo a entidade enquadradora informar por escrito o participante e o IEM, IP-RAM, no prazo máximo de 5 dias úteis.
3. A decisão de exclusão do programa nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao participante pela entidade enquadradora, e conter a indicação dos factos que a motivaram.
4. A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao participante, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.
5. Da advertência da rescisão do acordo, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade enquadradora dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de 5 dias úteis.
6. Os participantes excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias consecutivos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM, podendo ainda ver cessado o seu direito às prestações de RSI de que estejam a usufruir.

#### Artigo 22.º Cessação da atividade

A atividade ocupacional termina, de imediato, se o participante obtiver colocação profissional, seja por sua iniciativa ou do IEM, IP-RAM.

#### Artigo 23.º Suspensão da atividade

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com as funções desempenhadas pela instituição onde se desenrola a atividade ocupacional, pode a entidade enquadradora solicitar ao IEM, IP-RAM a interrupção temporária da atividade, não podendo ter duração inferior a 7 dias ou superior a 30 dias, consecutivos.
2. A entidade enquadradora pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do participante, em caso de doença ou assistência previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.
3. Nos casos em que a interrupção da atividade seja autorizada pelo IEM, IP-RAM, o participante não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão.
4. [Revogado].

Artigo 24.º  
Desistências

1. Em caso de desistência por parte do participante ou da entidade enquadradora, deve essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, IP-RAM, mediante comunicação, com indicação do respetivo motivo.
2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados pelo IEM, IP-RAM, não justificados, fica inibida de participar nas medidas de emprego, promovidas pelo IEM, IP-RAM, pelo prazo de 12 meses.
3. O participante que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM pelo prazo de 90 dias consecutivos, podendo, eventualmente, ver canceladas as prestações de RSI de que possa estar a usufruir.

Artigo 25.º  
Substituições

1. Em caso de desistência ou exclusão do participante durante os primeiros 45 dias consecutivos de ocupação, e por motivos não imputáveis à entidade, procede-se à sua substituição, mediante requerimento apresentado ao IEM, IP-RAM.
2. Para além do limite temporal definido no número anterior, o processo será arquivado.

Artigo 26.º  
Impedimentos

1. Não podem ser colocados, ao abrigo deste Programa, numa determinada entidade, os desempregados que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho, de prestação de serviços ou tenham participado em programas de emprego promovidos pelo IEM, IP-RAM.
2. Os desempregados que tenham participado em medidas de emprego, promovidos pelo IEM, IP-RAM não podem ser integrados neste programa sem que tenha decorrido um ano após o final da medida anterior, exceto os que tenham beneficiado da Medida de Apoio à Integração de Subsidiados (MAIS), de outras medidas de emprego exclusivamente destinados a públicos desfavorecidos, definidos por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM, ou que se encontrem na situação prevista no n.º 4 do artigo 6.º da presente Portaria.

Artigo 27.º  
Pagamento dos subsídios

1. Os subsídios pagos pelo IEM, IP-RAM são processados e liquidados mensalmente, diretamente ao participante por transferência bancária, a partir do dia 15 do mês seguinte ao da atividade desenvolvida de acordo com a assiduidade remetida pela entidade enquadradora.
2. Os subsídios pagos pela entidade enquadradora devem ser processados e liquidados mensalmente, diretamente ao participante por transferência bancária, até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a respetiva assiduidade.

Artigo 28.º  
Dispensa do controle quinzenal

[Revogado].

Artigo 29.º  
Acompanhamento

O POT é objeto de acompanhamento, avaliação e controlo por parte do IEM, IP-RAM, devendo os participantes e as entidades enquadradoras, proporcionar toda a colaboração que lhes seja solicitada para a prossecução dessas tarefas.

Artigo 29.º-A  
Equipa de Acompanhamento e Avaliação

[Revogado].

Artigo 30.º  
Prémio de emprego

1. As entidades privadas que celebrem por escrito, com os participantes contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro, a ser concedido pelo IEM, IP-RAM, nos termos do disposto nos números seguintes.

2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma da Madeira (RMMG-RAM), por cada posto de trabalho criado, nos seguintes termos:
  - a) Oito vezes a RMMG-RAM, nos casos de celebração de contratos de trabalho sem termo;
  - b) Quatro vezes a RMMG-RAM, nos casos de celebração de contratos de trabalho com termo certo de duração não inferior a 12 meses.
3. O apoio referido nas alíneas a) e b) do número anterior é de dez ou seis vezes a RMMG-RAM, quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
4. O formulário para o apoio referido no n.º 1 do presente artigo, deve ser apresentado até 60 dias consecutivos, a contar da data fim do programa, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Cópia do contrato de trabalho celebrado e comprovativo da inscrição do trabalhador na Segurança Social;
  - b) Folhas de remunerações referentes aos seis meses anteriores ao do início do programa, bem como do mês da contratação do posto de trabalho apoiado, e o comprovativo das contribuições devidas à Segurança Social;
  - c) Declarações comprovativas de situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social ou autorização para consulta pelo IEM, IP-RAM.
5. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:
  - a) Nos contratos celebrados sem termo:
    - i. A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início da vigência de todos os postos de trabalho e receção do termo de aceitação;
    - ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 12.º mês de vigência do contrato;
    - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 24.º mês de vigência do contrato.
  - b) Nos contratos a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses:
    - i. A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após a receção do termo de aceitação;
    - ii. O montante remanescente é pago no mês subsequente ao mês civil em que se completa o 12.º mês de vigência do contrato, a contar da data do seu início.
  - c) [*Revogada*].
6. As entidades empregadoras que beneficiem deste apoio têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego, desde o início da vigência do contrato apoiado e pelo período de:
  - a) 24 meses, no caso de contrato de trabalho sem termo, a contar da data de admissão do posto de trabalho a apoiar;
  - b) 12 meses, no caso de contrato de trabalho a termo certo.
7. Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:
  - a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado;
  - b) O número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora é calculado pela média do número de trabalhadores dos seis meses anteriores ao início do programa, excetuando-se desta contagem os trabalhadores que tenham visto os contratos de trabalho a termo cessados por terem sido celebrados nos termos das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto;
  - c) As entidades que tenham beneficiado de apoios financeiros ao abrigo das medidas de incentivos à criação de postos de trabalho e desde que a data fim do acompanhamento não tenha ocorrido há mais de 12 meses, é atendido ao volume de emprego alcançado com o último apoio financeiro concedido, caso a média dos trabalhadores ao serviço da entidade, nos seis meses precedentes à data da candidatura, seja inferior;
  - d) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados á entidade empregadora e do(s) posto(s) de trabalho a apoiar.
8. [*Revogado*].
9. Caso no mês da contratação do posto a apoiar ou no decurso do período de acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no prazo máximo de 90 dias consecutivos a contar da data da saída do posto de trabalho, a entidade mantém o direito ao apoio financeiro, suspendendo-se a contagem do período de acompanhamento, exceto se a entidade proceder à reposição dos mesmos nos primeiros 45 dias consecutivos a contar da data de saída do posto de trabalho, caso em que não se suspende a contagem do período de acompanhamento.
10. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos no n.º 4 do presente artigo, pode solicitar quaisquer outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura e pagamento do apoio.

Artigo 31.º  
Termo de Aceitação

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de um termo de aceitação, conforme modelo e conteúdo elaborado pelo IEM, IP-RAM.



Artigo 32.º  
Valor máximo dos apoios

Aos apoios concedidos ao abrigo do artigo 30.º da presente Portaria, aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Minimis definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 33.º  
Incumprimento no decurso do POT

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma, implica a devolução dos pagamentos efetuados pelo IEM, IP-RAM aos participantes, sem prejuízo de eventual procedimento civil ou criminal, ficando a entidade enquadradora impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. O incumprimento verificado no número anterior determina a restituição integral dos apoios e participações recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade enquadradora, após o decurso do qual são devidos juros legais.
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
4. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito deste programa, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e assiduidade online, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade enquadradora impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.
5. Se, no decurso do POT, for constatado que a entidade enquadradora não assumiu os encargos com a alimentação ou transporte do participante, e não se verificando os pagamentos dos montantes em dívida, após advertência para que regularize a situação no prazo máximo de 10 dias úteis, é determinada a cessação do programa, incorrendo a entidade numa situação de incumprimento.
6. Nos casos referidos no número anterior a entidade enquadradora fica impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 34.º  
Incumprimento decorrente da atribuição do prémio ao emprego

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
  - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
  - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, exceto se fundamentada, por extinção de posto de trabalho, ou despedimento coletivo, nos termos do ponto ii) da alínea a) do n.º 3 do presente artigo;
  - c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
  - d) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego;
  - e) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, velhice, invalidez ou falecimento;
  - f) Conversão do contrato de trabalho a tempo inteiro em contrato de trabalho a tempo parcial.
3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:
  - a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, efetuada durante o período de duração do apoio, devido a:
    - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;
    - ii. Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição das prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua atual redação;
    - iii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
    - iv. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora;
    - v. Resolução com justa causa por iniciativa do trabalhador;

- vi. Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
  - b) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 30.º da presente Portaria;
  - c) Incumprimento da obrigação prevista na alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º da presente Portaria.
4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.
  5. O IEM, IP-RAM notifica a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído, com a respetiva fundamentação.
  6. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação do IEM, IP-RAM, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.
  7. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
  8. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo das medidas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
  9. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 6 do presente artigo, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

#### Artigo 35.º Acumulação de apoios

1. Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenção ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.
2. As entidades enquadradoras que tenham beneficiado de um POT não podem, em relação ao mesmo participante, candidatar-se à medida Programa de Incentivos à Contratação (PIC) ou a outra medida de emprego que preveja um apoio à contratação, no prazo de 24 meses, a contar da data da conclusão do programa.

#### Artigo 36.º Financiamento

O financiamento deste programa é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, IP-RAM, o qual pode ser cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

#### Artigo 37.º Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

As dúvidas e a eventual resolução de lacunas que possam vir a ser suscitadas pela aplicação deste programa são resolvidas por deliberação do conselho diretivo do IEM, IP-RAM.

#### Artigo 38.º Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 40/2012, de 14 de março, 48/2012, de 11 de abril e 50/2012, de 12 de abril, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

#### Artigo 39.º Disposições transitórias

[Revogado].

#### Artigo 40.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.